



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO RECIFE - PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026-GC-SEPLAG-010 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2026-GC-SEPLAG-010

OBJETO: Registro de Preços, com validade de 12(doze) meses, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias zero-quilômetro, do ano/modelo 2026 do TIPOB(Unidade de Suporte Básico) e TIPO D (Unidade de Suporte Avançado), veículo movido a combustível diesel, sem fornecimento de combustível, com condutor, com manutenção preventiva e corretiva, e equipamentos médico-hospitalares, em02(dois)lotes, para atender a Secretaria de Saúde do Recife.

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento



sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifos nossos.

Neste sentido, determinou o item 21., subitem 21.1. do referido instrumento convocatório:

3. DOS ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

- 3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei Federal n.º 14.133/21](#).
- 3.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) agente de contratação, até **03 (três)** dias úteis anteriores à data de início da sessão pública, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico, no local específico, conforme [instruções](#), no Sistema Eletrônico de Licitação.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 08/04/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 14/04/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE RECIFE, com data prevista para a realização no dia 14/04/2026. O referido certame tem por objeto a *“Registro de Preços, com validade de 12(doze) meses, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias zero-quilômetro, do ano/modelo 2026 do TIPOB(Unidade de Suporte Básico) e TIPO D (Unidade de Suporte Avançado), veículo movido a combustível diesel, sem fornecimento de combustível, com condutor, com manutenção preventiva e corretiva, e equipamentos médico-hospitalares, em 02(dois) lotes, para atender a Secretaria de Saúde do Recife.”*



Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi que o documento exige documentos não previstos em lei.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

A Prefeitura da Cidade do Recife, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, instaurou o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento de menor preço global, visando ao Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias zero-quilômetro, do ano/modelo 2026. O objeto contempla veículos do Tipo B, caracterizados como Unidade de Suporte Básico, e veículos do Tipo D, caracterizados como Unidade de Suporte Avançado. A contratação envolve veículos movidos a diesel, sem o fornecimento de combustível, mas com a obrigatoriedade de disponibilização de condutor, manutenção preventiva e corretiva, além do fornecimento de equipamentos médico-hospitalares. O valor estimado total da contratação é expressivo, atingindo o montante de R\$ 6.895.769,17.

Apesar da inegável importância e relevância da contratação para a Secretaria de Saúde do Recife e para o atendimento da população, a análise atenta do Termo de Referência anexo ao Edital revela exigências que violam frontalmente os princípios da legalidade, da competitividade e da razoabilidade. O instrumento convocatório incluiu requisitos de qualificação técnica e de regularidade de funcionamento que se mostram inadequados e desprovidos de embasamento legal estrito, ao mesmo tempo em que se omitiu quanto a uma exigência essencial para o tipo de serviço de saúde prestado. A presente impugnação busca, portanto, a adequação de três pontos específicos do Termo de Referência, garantindo que o edital esteja em perfeita harmonia com a Lei Federal nº 14.133/2021.

A análise técnica e jurídica das regras do certame demonstra a necessidade de intervenção imediata deste Agente de Contratação para retificar as exigências contidas no Termo de Referência. A correção é indispensável para evitar futuras nulidades ou o afastamento indevido de licitantes plenamente capazes de executar o serviço.

DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE INCLUSÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA (ITEM 6.2.1.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA)



O Termo de Referência, em seu tópico referente à Qualificação Técnica, estabelece regras para a comprovação da aptidão das empresas licitantes por meio de atestados. Contudo, o item 6.2.1.7 impõe como condição obrigatória que as certidões ou atestados contenham expressamente o "Nome do Responsável Técnico". Esta exigência confunde de maneira equivocada a capacidade técnico-operacional, que pertence à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que pertence ao indivíduo, violando as regras da licitação pública.

A capacidade técnico-operacional tem como finalidade demonstrar que a empresa, enquanto pessoa jurídica, já executou serviços de natureza, complexidade e características semelhantes àqueles que a Administração Pública pretende contratar. O atestado emitido em nome da empresa comprova que ela possui a estrutura, a organização e o conhecimento logístico para entregar o objeto. Por outro lado, a figura do responsável técnico diz respeito ao profissional habilitado que responderá pelo serviço perante o conselho de classe durante a execução do contrato. Ocorre que o mercado de prestação de serviços é dinâmico. Um profissional que atuou como responsável técnico em um contrato executado pela empresa no passado pode não fazer mais parte do seu quadro de funcionários no presente.

A exigência de que o nome do responsável técnico conste no atestado da empresa cria uma vinculação desnecessária e prejudicial. Se a empresa já é obrigada pelo edital a demonstrar que possui em seu quadro atual um profissional qualificado para ser o responsável técnico, não existe nenhuma utilidade prática, técnica ou jurídica em exigir que o nome de um profissional conste nos atestados de serviços anteriores. É de conhecimento geral que os atestados de capacidade técnica emitidos por clientes públicos e privados descrevem o escopo do serviço, os prazos, as quantidades e a qualidade do atendimento prestado pela pessoa jurídica contratada, não sendo prática comum no mercado incluir a qualificação dos profissionais específicos da empresa nesses documentos operacionais.

A manutenção desta exigência resultará na inabilitação sumária de empresas com vasta experiência comprovada, apenas porque seus atestados anteriores não mencionam o nome do profissional que acompanhou o serviço à época. Esta condição restringe o caráter competitivo do certame sem trazer qualquer benefício de segurança para a Administração Pública, pois a garantia técnica do serviço futuro será assegurada pela demonstração atual da qualificação do profissional que assumirá a responsabilidade na assinatura do novo contrato. Deste modo, a exclusão do item 6.2.1.7 do Termo de Referência é medida que se impõe para alinhar o edital aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência.



DA EXIGÊNCIA GENÉRICA E SEM PREVISÃO LEGAL DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (ITEM 6.2.3.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O item 6.2.3.2 do Termo de Referência determina a "Apresentação da Licença de Operação da empresa para a atividade compatível com o objeto da licitação". Esta previsão é vaga, abstrata e não encontra respaldo no rol exaustivo de documentos que a Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a exigir na fase de habilitação. A redação do dispositivo peca pela falta de precisão técnica, configurando um risco severo para a segurança jurídica das empresas licitantes.

A legislação de licitações é taxativa quanto aos documentos que podem ser solicitados para a comprovação da regularidade e qualificação das empresas. A exigência de licenças específicas de funcionamento só é legítima quando houver determinação expressa em lei especial que regule a atividade que será contratada e, mesmo nesses casos, o edital deve ser cristalino ao indicar qual é o documento, qual é o órgão emissor e qual é a base legal da exigência. O instrumento convocatório em análise simplesmente exige uma "Licença de Operação", sem mencionar de qual esfera governamental se trata, qual órgão a emite ou qual a sua natureza específica.

É essencial destacar que o edital já exige corretamente, no item 6.2.3.1, a comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e, no item imediatamente anterior, a Licença Sanitária Municipal da sede da licitante. Estes são os documentos legalmente previstos e adequados para comprovar a regularidade sanitária e de funcionamento para atividades relacionadas à saúde. A exigência adicional de uma genérica "Licença de Operação" soa como um excesso de formalidade sem base legal, que pode dar margem a avaliações subjetivas por parte da comissão de contratação na fase de análise documental.

Uma empresa poderia apresentar um tipo de licença e ter o documento rejeitado sob o argumento de que não é a licença imaginada pela Administração, justamente porque o edital não definiu com precisão o que está cobrando. O princípio do julgamento objetivo proíbe a Administração Pública de criar cláusulas abertas na fase de qualificação documental. Sendo assim, por se tratar de um documento genérico, não previsto expressamente no rol da lei geral de licitações e que carece de especificação técnica e do órgão emissor responsável, a exigência descrita no item 6.2.3.2 deve ser integralmente retirada das condições de habilitação do certame.



II.III - DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de alguns documentos para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que os documentos solicitados **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame, conforme demonstraremos.**

Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde, com emprego de mão de obra, regulamentados pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da **empresa** junto aos referidos Conselhos competente. Outro agravante é a não solicitação da **Certificação ISO 9001 – 45001 e registro na ANTT.**

DA OMISSÃO E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (ADEQUAÇÃO DO ITEM 6.2.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A leitura atenta do item 6.2.5 e de seu subitem 6.2.5.1 revela uma inconsistência relacionada à fiscalização profissional da atividade objeto da licitação. **O edital exige, de forma acertada, a prova de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) válida para o profissional que atuará como responsável técnico pela licitante. No entanto, o instrumento convocatório falha ao não exigir, de maneira conjunta, que a própria empresa participante comprove seu registro ativo perante o Conselho Regional de Medicina.** Esta omissão contraria a legislação que rege a atuação das pessoas jurídicas em áreas fiscalizadas por conselhos profissionais.

A Lei Federal nº 6.839/1980 determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, sempre em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A contratação pretendida pela Prefeitura do Recife não se resume ao mero aluguel de transporte logístico. O objeto inclui a locação de ambulâncias de Suporte Avançado (Tipo D), que são veículos



destinados ao atendimento de pacientes de alto risco em emergências e que necessitam de cuidados médicos intensivos, equipados com monitores cardioversores, ventiladores pulmonares, bombas de infusão e materiais para intubação, conforme descrito de maneira minuciosa no Anexo F do Termo de Referência.

Fica evidente que a atividade básica envolvida na prestação de serviço de Unidade de Suporte Avançado de Vida caracteriza prestação de serviço médico e de saúde. Sendo a natureza do serviço diretamente vinculada à medicina e ao cuidado à vida, não basta que apenas um funcionário da empresa possua registro no CRM. A pessoa jurídica que oferta e lucra com o serviço de saúde, estruturando unidades móveis para transporte de risco, está obrigada por lei a se registrar no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

O registro da empresa assegura à Prefeitura do Recife e à população que a pessoa jurídica é diretamente fiscalizada pelo órgão de classe, garantindo a adoção de padrões éticos, de biossegurança e de estruturação de equipamentos previstos pelas normativas do conselho profissional. Permitir que uma empresa que atua na área da saúde preste serviços de suporte médico avançado sem estar registrada no CRM representa um risco inaceitável para a Administração e para os pacientes.

Portanto, impõe-se a retificação do edital para acrescentar a exigência obrigatória de apresentação de certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina, em conjunto com o registro do responsável técnico.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CRA

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas

² 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



*é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. **Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.** Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado locação de veículo com mão de obra, o órgão municipal deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
(...)”

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse sentido, as normas do Conselho Federal de Administração são claras. Faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:



Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalização@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0031115/0

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra.** Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro da empresa e responsável técnico no órgão competente encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.



Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de gestão de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, as certificações ISO 9001 e ISO 45001:2018 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente. Já a certificação **ISO 45001:2018** evidencia que a empresa adota práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de veículos adaptados não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de condutores e passageiros, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISSO, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.



Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"

Dito isso, a exigência de certificados ISO 9001 e ISO 45001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificações ISO 9001 e ISO 45001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Outro ponto que merece destaque é com relação a exigência de registro das empresas na ANTT. O edital em questão prevê a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres



(ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 4.777/2015, bem como a Lei nº 10.233/2001, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços, vejamos:

Lei nº 10.233/2001

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários. Embora não trate especificamente de ambulâncias, o transporte de pacientes em ambulância também é transporte de pessoas em regime remunerado, logo precisa de registro/autorização da ANTT. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos pacientes transportados.

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os pacientes e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO



Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que passe a constar no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da EMPRESA no **conselho regional de medicina e administração**, a apresentação de **Certificado de Qualidade ISO 9001 e ISO 45001** em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição **na ANTT**, conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, a exclusão imediata e definitiva do subitem 6.2.1.7 do Termo de Referência, abolindo a exigência de que os atestados de capacidade técnica das empresas licitantes contenham o nome do responsável técnico, adequando o edital à separação legal existente entre a capacidade técnica operacional da empresa e a capacidade técnica profissional de seus funcionários.

Requer, a exclusão integral do subitem 6.2.3.2 do Termo de Referência, retirando do rol de documentos de habilitação a exigência genérica e imprecisa de "Licença de Operação", visto que tal documento não obedece ao rol previsto em lei, não possui especificidade sobre seu órgão emissor e não contribui para o julgamento objetivo do certame, já estando a questão sanitária devidamente resguardada pela exigência de Licença Sanitária e CNES disposta em outros pontos do edital.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 08/04/2026.

Gilberto de F Pessoa Moreira

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:064631
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.04.08 13:26:04 -03'00'

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Fimó de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470